



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 083/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO E O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (processo CNJ nº 340.928).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF nº. 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, RG nº 2956564 SSP/SP e CPF nº 017.189.328-04, a **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Maria Paula, nº 123, 1º Andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CNPJ nº 69.287.639/0001-04, doravante denominada **ARISP**, neste ato representado pelo seu Presidente Flauzilino Araújo dos Santos, RG nº 5.846.162-0 e CPF nº 544.151.528-72 e o **INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL**, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Paulista, nº 1.439, 9º andar, conjunto 94, Bairro Cerqueira César, São Paulo - SP, CNPJ sob o nº 44.063.014/0001-20, doravante denominado **IRIB**, neste ato representado por seu Presidente, Francisco José Rezende dos Santos, RG. nº m.741.946-SSP/MG e CPF/MF nº 124.590.976-20 **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, quando cabível, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a cooperação

técnica entre os partícipes com vistas a permitir o acesso ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora *Online*).

Parágrafo único - O Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora *Online*) foi desenvolvido para imprimir celeridade ao tráfego das ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes comprometem-se a:

I. CNJ:

- a) acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas por força da celebração deste Acordo;
- b) intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à consecução do objeto deste Acordo;
- c) disponibilizar conta de *e-mail* institucional, a ser utilizado para o intercâmbio de informações;
- d) dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam caráter sigiloso;
- e) zelar pelo sigilo das informações obtidas na base de dados, impossibilitando o acesso de terceiros estranhos ao Poder Judiciário.

II. ARISP:

- a) acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas por força da celebração deste Acordo;
- b) intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à consecução do objeto deste Acordo;

- c) operar o Sistema de Penhora Online, com supervisão do CNJ;
- d) possibilitar o envio de ordens ou certidões de penhora e a consulta de informações constantes na base de dados, bem como a solicitação de certidões digitais aos cartórios, as quais serão disponibilizadas por meio do uso Sistema de Penhora Online;
- e) informar sobre eventuais alterações dos procedimentos que deverão ser adotados para o envio de ordem ou certidão de penhora e consulta das informações constantes na base de dados e solicitação de certidões digitais, por meio do Sistema de Penhora Online;
- f) responsabilizar-se pela manutenção da base de dados, visando o eficaz atendimento das consultas e solicitações do Poder Judiciário, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor.

III. IRIB:

- a) apoiar, colaborar e integrar, em conjunto com a ARISP, as ações que visam a execução do presente Acordo.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DA ADESÃO

CLÁUSULA QUARTA – Poderão aderir a este Acordo órgãos do Poder Judiciário e instituições da atividade notarial e registral.

Parágrafo único – A adesão será formalizada mediante termo próprio, celebrado com o CNJ e por este publicado, com encaminhamento de cópia aos demais partícipes.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando ao aperfeiçoamento da execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 14 de junho de 2010.

Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Flauzilino Araújo dos Santos
Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

Francisco José Rezende dos Santos
Instituto de Registro Imobiliário do Brasil